



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.942 - SP
(2010/0210632-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : LUIZ BONFÁ JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA CARON NAZARETH
EMBARGADO : LIMA NOGUEIRA E MUSSI S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RUSSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO.

1. "Os frutos são penhoráveis; o usufruto não" (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004).

2. Decorre da penhorabilidade do bem a possibilidade de fraude à execução.

3. Frauda a execução o usufrutuário que, titular de usufruto de onze imóveis, renuncia ao usufruto logo após a expedição de mandado de penhora dos rendimentos do usufruto (aluguéis).

4. Validade do ato de renúncia, mas ineficaz até a satisfação do crédito exequendo.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.942 - SP
(2010/0210632-8)**

EMBARGANTE : LUIZ BONFÁ JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA CARON NAZARETH
EMBARGADO : LIMA NOGUEIRA E MUSSI S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RUSSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ BONFÁ JÚNIOR E OUTRO contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVEDOR TITULAR DE USUFRUTO DE ONZE IMÓVEIS. ORDEM DE PENHORA DE ALUGUÉIS. RENÚNCIA AO USUFRUTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OBJETO DA PENHORA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. "Os frutos são penhoráveis; o usufruto não" (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004).

2. Elidir a conclusão do aresto impugnado de que a penhora teria recaído sobre os frutos do imóvel (aluguéis), não sobre o direito real de usufruto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (fl. 254)

A parte embargante, alega, essencialmente, que teria havido omissão no julgado acerca da possibilidade de renúncia ao usufruto no curso de uma execução contra o usufrutuário. Requer o saneamento do acórdão, com efeitos infringentes.

Ante o caráter infringente dos aclaratórios, abriu-se vista à parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.942 - SP
(2010/0210632-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os aclaratórios merecem acolhida.

Concluiu-se no acórdão embargado, com base em precedente desta Turma, que *"os frutos são penhoráveis; o usufruto não"*.

Corroborando esse entendimento, a doutrina afirma que: *"inalienável é apenas o direito real, nada obstando que credores penhorem as utilidades do usufrutuário, por exemplo os rendimentos da coisa"* (PELUSO, Cezar. coord. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 6a. ed. Barueri: Manole, 2012, p. 1468).

Porém, houve omissão no acórdão embargado acerca da possibilidade de fraude à execução.

Passando ao saneamento do acórdão, observa-se que, se os frutos são penhoráveis, surge a possibilidade de o devedor praticar ato tendente a obstar a efetivação da penhora.

Na hipótese dos autos, o devedor, que é titular do usufruto de onze imóveis, renunciou ao usufruto logo após a expedição de mandado de penhora dos rendimentos (aluguéis), com o objetivo de frustrar a realização da penhora, conforme entendeu o Tribunal *a quo* (fl. 145).

Assim, resta caracterizada a hipótese de fraude à execução prevista no art. 539, inciso II, do Código de Processo Civil, *litteris*:

Art. 593. *Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:*

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

.....

Acrescente-se que o reconhecimento da fraude à execução não invalida o ato de renúncia, apenas o torna ineficaz até a satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina:

O sistema admite como existente e válida a alienação da coisa ou direito litigioso, apenas reputando-a como ineficaz relativamente ao processo, quando verificar-se a fraude de execução. Isto significa que o alienante, que era parte no processo, nele continuará ostentando essa qualidade e suportará os efeitos da sentença; o adquirente de coisa ou direito litigioso também será atingido pelos efeitos decorrente da sentença.

(NERY Jr., Nelson. et al. Código de Processo Civil comentado. 11ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1040).

Dessa forma, compatibiliza-se a penhorabilidade dos frutos com a livre renunciabilidade ao direito de usufruto.

Com base nos fundamentos acima delineados, resta suprida a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0210632-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.370.942 / SP**

Números Origem: 6292414 6292414000 6292414201 7652003 994090330781
99409033078150001

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ BONFÁ JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA CARON NAZARETH
AGRAVADO : LIMA NOGUEIRA E MUSSI S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RUSSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Usufruto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ BONFÁ JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA CARON NAZARETH
EMBARGADO : LIMA NOGUEIRA E MUSSI S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RUSSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.